



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI N.º 38-A/2023, DE 2 DE AGOSTO, QUE ESTABELECE O PERDÃO DE PENAS E AMNISTIA DE INFRACÇÕES?

Breve excursão sobre a decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, proferida no âmbito do Processo n.º 29/23.0PAMGR

A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto (doravante abreviadamente designada Lei da Amnistia), veio estabelecer um regime de perdão de penas e uma amnistia de infracções, na sequência de Portugal ter recebido e realizado a Jornada Mundial da Juventude de 2023. Estão abrangidas pela referida lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do acto. Também estão abrangidas sanções acessórias relativas a contra-ordenações e infracções disciplinares militares praticadas no mesmo período.

A questão discutida no Acórdão em anexo diz respeito a um arguido de 32 anos, a quem foi imputada a prática do crime de condução em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, e do crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 03 de Janeiro. O Tribunal considerou provado que o arguido conduzia, a 14 de Janeiro, um veículo ligeiro de passageiros sem possuir documento que o habilitasse a fazê-lo, e ainda que o fazia sob a influência de álcool. Em determinado ponto do percurso, ocorreu um despiste, e o arguido foi submetido ao teste de alcoolemia, o qual acusou uma taxa de 2,21 g/l de álcool no sangue, correspondendo a uma Taxa de Álcool no Sangue (TAS) de 1,547 g/l após dedução do erro máximo admitido.

O arguido apresentou contestação alegando a inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, por discriminatória com base na idade, violando, assim, o disposto no artigo 13.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa. Este artigo estabelece que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, e, portanto, ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever com base em características como antecedência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Nesse contexto, é analisada a razão de ser do mesmo diploma com o objectivo de compreender se a discriminação contida na Lei da Amnistia viola, ou não, o princípio da igualdade. Conforme já estabelecido pelo Tribunal Constitucional em várias decisões (cf. Acórdão n.º 152/95, de 15 de Março de 1995), apenas as soluções materialmente infundadas ou irrazoáveis, quando não é possível encontrar um motivo razoável decorrente da natureza das coisas, são susceptíveis de violar o mesmo preceito. Portanto, para este Tribunal, é possível haver casos de discriminação positiva que não violem a Constituição. A questão da inconstitucionalidade desse preceito normativo já tinha sido levantada por diversos constitucionalistas em momentos anteriores, juntamente com o problema da possível violação do princípio fundamental da ideologia republicana: a laicização ou a laicidade do Estado. No entanto, esse último problema não foi abordado no Acórdão em questão.

Quando o legislador definiu a faixa etária abrangida pela Lei da Amnistia, teve em consideração o limite máximo de idade para as inscrições nas Jornadas Mundiais da Juventude. Porém, é importante referir que cada Conferência Episcopal de cada país poderia definir outra idade e permitir inscrições de pessoas com idades diferentes, sob certas condições. No entanto, como foi analisado no Acórdão, os limites de idade e o conceito de juventude são utilizados em diversos contextos, pelo que podemos encontrar diversas definições do mesmo. Por exemplo, no programa de mobilidade e intercâmbio para jovens, é-se considerado jovem até os 30 anos de idade, isto de acordo com a Portaria n.º 345/2006, de 11 de Abril. Por outro lado, para a Assembleia Geral das Nações Unidas, entende-se que a juventude termina aos 24 anos, conforme dispõe a Resolução n.º 36/28 de 1981. Além disso, no contexto de “*Jovens Agricultores*” são considerados jovens até os 40 anos, de acordo com o artigo 3.º, alínea d), da Portaria n.º 31/2015, de 12 de Fevereiro. Dessa forma, o Tribunal conclui que, dependendo do Diploma Legal em análise, o fim da juventude varia entre os 24 e os 40 anos, o que impede a definição de um limite universal para o conceito de juventude.

Assim, o Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, considerando que o termo “*juventude*” é vago e não possui definição jurídica, e que o legislador não estabeleceu critérios específicos para o limite de até 30 anos, sendo esse limite, em concreto, 31 anos menos um dia para a aplicação da Amnistia, descrita na norma do artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 38-A/2023, de 2/8, é materialmente inconstitucional, por ofensa à norma do artigo 13.º, n.º 2 da CRP. Com base na referida inconstitucionalidade parcial quantitativa, declarou extinto o procedimento criminal, relativo ao crime de condução em estado de embriaguez, por aplicação da Lei da Amnistia (cf. artigo 4.º).

Em qualquer ordenamento jurídico, em particular, no português, é necessário estabelecer critérios gerais de aplicação das normas. No caso concreto, a definição de critérios envolve a concretização de faixas etárias, pelo que a escolha de uma idade limite para aplicação de uma lei é essencial para evitar que as leis se tornem abstractas a ponto de não ser possível determinar a que casos concretos se aplicam. Sem critérios claros e inequívocos, não teríamos segurança jurídica.

Conforme já referido, o termo “*juventude*” está, actualmente, definido por diversas faixas etárias, não sendo possível determinar um só conceito. No âmbito penal temos o Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro, que institui um regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, pelo que, neste caso, o limite de aplicação é de 22 anos, menos um dia. Tanto nesta situação como na tratada no Acórdão do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, também não vislumbramos que diferença esse dia poderá causar na vida de um jovem, no entanto, quando o tema é jurídico, verificamos que esse dia é crucial para se integrar ou não o âmbito de aplicação de um determinado Diploma Legal, pelo que as consequências num ou noutro caso poderão ser muito díspares.

Uma vez que foi definido para organização da própria Jornada Mundial da Juventude que *jovem* era qualquer cidadão até aos 30 anos e, sendo certo que a Lei da Amnistia foi estabelecida em função deste evento, é perceptível que este tenha sido o critério do legislador para estabelecer o limite de idade para a aplicação do regime jurídico. Em complemento, como bem refere o Acórdão do Tribunal de Leiria, “*os critérios que serviram de fundamento à distinção correspondem a um apelo à espécie de pena aplicada (penas tendencialmente mais leves), ao tipo de crimes pelos quais os arguidos foram condenados (de menor gravidade de lesão do bem jurídico ou lesão de bens jurídicos considerados socialmente como menos graves) e ainda uma determinada idade, que serve de instrumento de diferenciação*”. Ainda assim, é um tema susceptível de diversas opiniões jurídicas e doutrinárias, pelo que a jurisprudência será crucial para definir os seus limites.

Diana Silva Pereira

Giovanna Bernardino